

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 790/72

INTERESSADO: COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL

ASSUNTO: Fixa normas para Exames Supletivos

RELATOR: Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE Nº 1004/80 - CESG - Aprov. em 25-06-80

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO

Em 02 de junho de 1980, foi protocolado, pelo Conselho Estadual de Educação, ofício de 16 de maio de 1980, pelo qual o Sr. Secretário da Educação submeteu à apreciação deste Colegiado um relatório em que o Sr. Diretor do Departamento de Recursos Humanos analisa as implicações do Parecer CEE nº 251/77.

Sob o fundamento de que o referido Parecer foi lavrado para uma fase de transição - quando as "Ciências Físico-Químicas" e "Ciências Biológicas", previstas pela Deliberação CEE nº 15/72 foram, por força das Deliberações CEE nº 4 e 6/77, aglutinadas em um único componente curricular, com a denominação de "Ciências Físicas e Biológicas", alega que não mais se justifica a concessão aos candidatos que já se haviam habilitado em uma das partes, de serem avaliados apenas na parte restante.

O argumento principal em que se alicerça o pedido reside no alto custo operacional do atendimento a tais casos residuais bem como no fato de que o prazo decorrido - maio de três anos - foi suficiente para resolver a maioria dos casos decorrentes da passagem do regime da Deliberação CEE nº 15/72 para o das Deliberações CEE nº 4 e 6/77.

APRECIÇÃO

O Parecer CEE nº 251/77, apesar de seus indiscutíveis méritos, pecou na parte em que deixou de fixar, numa disposição transitória, um prazo fatal após cujo decurso o candidato decairia do direito de prestar exame de uma das partes de "Ciências Físicas e Biológicas", pelo fato de ter conseguido aprovação, previamente, ou em "Ciências Físico-Químicas" ou em "Ciências Biológicas".

Do relatório apresentado pelo Departamento de Recursos Humanos depreende-se, inequivocadamente, que: a) o número dos inscritos em Ciências Físico-Químicas e Ciências Biológicas caiu de 6.130, no 1º semestre de 1977, a 2.503 no 1º semestre de 1979; b) no segundo semestre de 1979, o custo "per capita" do exame de Ciências Físicas e Biológicas foi Cr\$ 9,75, ao passo que, em Ciências Físico-Químicas atingiu Cr\$ 16,25 e em Ciências Biológicas se levou a Cr\$ 27,85; c) a concessão do Parecer CEE nº 251/77 gera equívocos no recebimento das inscrições, de sorte que muitos candidatos realizam provas em uma das partes sem que a isso tenham direito.

Considerando a procedência dos argumentos invocados, de um lado, e levando em conta a preservação dos direitos dos que conseguiram aprovação nos exames prestados durante a vigência da Deliberação CEE nº 15/72, afigura-se nos como única solução viável a revogação das normas traçadas pelo Parecer CEE nº 251/77, com a ressalva de que os candidatos já aprovados em "Ciências Físico-Químicas" ou "Ciências Biológicas" poderão, a requerimento, prestar exames especiais, a cargo da Secretaria da Educação, para obter aprovação da parte restante.

Tal decisão deverá diminuir os custos, uma vez que o número de candidatos com direito a tais exames é residual, conforme o reconhece o próprio Departamento de Recursos Humanos. Ao mesmo tempo, não ferirá os direitos de quem não conseguiu beneficiar-se das normas exaradas pelo Parecer CEE nº 251/77.

Finalmente, uma vez que se trata de problema que deverá desaparecer com o tempo, é indispensável que se fixe um prazo dentro do qual os interessados poderão pleitear os aludidos exames especiais. O período de um ano, contado da publicação deste Parecer, será suficiente para atender aos casos remanescentes.

II - CONCLUSÃO

1. Por não subsistirem as razões, de caráter transitório, que o determinaram, revoga-se o que foi deliberado no Parecer CEE nº 251/77, a partir da data da publicação deste.

2. Os candidatos a exames supletivos de 2º grau, que tenham obtido aprovação em Ciências Físico-Químicas ou em Ciências Biológicas, nos termos da Deliberação CEE nº 15/72, poderão submeter-se a exames especiais, com a validade de exames supletivos, para tentar conseguir aprovação na parte restante, no prazo de um ano, a contar da publicação deste Parecer.

3. Decorrido esse prazo, todos os candidatos deverão obter aprovação nos componentes curriculares previstos pelas Deliberações CEE nº 4 e 6/77.

São Paulo, 25 de junho de 1980.

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 25 de junho de 1980.

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1980

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente